



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0350/1996

Dã nova redação ao artigo 3º da
Lei nº 11.250, de 1º de outubro
de 1992.


A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - Para o fim específico desta lei, a CMTC cadastrará os interessados e fornecerá gratuitamente e em definitivo, carteira especial de identificação, com exceção a do acompanhante, que deverá ser renovada periodicamente".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A propositura visa alterar o artigo 3º da Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município aos deficientes físicos e mentais.

O artigo 2º da lei estabelece que "nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante que terá também a gratuidade da tarifa".

O artigo 3º diz que "para fim específico desta lei, a CMTC cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação".

O projeto mantém todos os elogiáveis princípios daquela lei, apenas acrescentando, em seu artigo 3º, que a carteira ao deficiente deverá ser fornecida em caráter definitivo. Pretende-se evitar que, periodicamente, tenha ele que se apresentar para a devida renovação.